



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI
Nº 141-E-2023

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 141-E-2023, de autoria do Executivo Municipal, que “**DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO ARTIGO 53, DA LEI Nº 4.691, DE 12 DE MAIO DE 2005, QUE “ ESTABELECE A POLÍTICA MUNICIPAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (...)” PARA INCREMENTAR A POLÍTICA PÚBLICA DE APOIO À EDUCAÇÃO ESPECIAL, ASSIM, RIA A FUNÇÃO DE MONITOR EDUCAÇÃO INCLUSIVA PARA ATUAR JUNTO ÀS ESCOLAS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, em conformidade com o art. 89, inciso I, alíneas “a” e “b”, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei Complementar em análise visa incrementar à política pública de educação especial, especificamente da educação inclusiva de alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento do espectro autista e altas habilidades / superdotações, no Município de Conselheiro Lafaiete.

A proposta encontra-se acompanhada de justificativa, fls. 05 verso e 06; parecer da Procuradoria do Legislativo solicitando esclarecimentos, fls. 14/15; resposta da Procuradoria Geral do Município, fls. 16/18.

Em relação à competência, está devidamente amparada pela Lei Orgânica Municipal. Quanto à questão relativa à iniciativa, esta também não apresenta vícios.

A Procuradoria do Legislativo, apresentou parecer (fls. 22/32) no qual considera o projeto regular.

Do ponto de vista constitucional, devemos observar se a proposição em tela afronta ou não dispositivos da Constituição Federal e/ou Constituição Estadual. A inconstitucionalidade caracteriza-se quando atinge a Constituição Federal e ou a Estadual, quer dizer, deve ser de tal modo que fira os seus textos tanto de uma quanto de outra ou de ambas.

O art. 21 da Constituição Federal trata daquilo que compete a União. O art. 22 elenca as matérias sobre as quais a União pode legislar privativamente. O art. 23 aponta a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e o art. 24 aponta a competência concorrente da União com os Estados e com o Distrito Federal.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº. 141-E-2023



Considerando as prerrogativas e os limites de legislar, deve o legislador municipal observar como acima exposto, os princípios constitucionais, federais e estaduais, podendo, em determinados casos, desdobrá-los e complementá-los.

A Constituição Federal de 1988 prevê em seu arts. 227, que: "*É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão*". (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010).

Analisada a legislação correlata e a constitucionalidade do projeto, não há que se falar em vedações legais ou impedimento jurídico para o prosseguimento do Projeto.

Logo, a proposição em tela não afronta a Constituição Federal, nem tampouco a Constituição Estadual.

Assim, dentro dos limites que competem a esta comissão emitir parecer, concluímos pela constitucionalidade e legalidade da proposição em tela, assim como suas emendas, por se mostrar compatível com o ordenamento jurídico vigente e não apresentar vícios que impeçam a sua regular tramitação.

A Procuradoria do Legislativo, em seu parecer apontou a necessidade do projeto de receber subemendas de técnica legislativa, o que esta comissão entendeu por bem em acatar para melhor adequação deste, as quais acompanham este parecer.

No mérito, deverá se pronunciar o plenário.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, nos termos do art.117, §2, inciso 1, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa Legislativa, concluímos pela inexistência de óbice para a tramitação regimental do presente Projeto de Lei, pelos motivos acima expostos.

SALA DAS COMISSÕES, 04 DE MARÇO DE 2024.

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS VEREADOR OSWALDO ALVES BARBOSA



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº. 141-E-2023



Subemenda nº 01 à Emenda Nº 02 ao Projeto de Lei nº 141-E-2023

O artigo 3º do Projeto de Lei nº 141-E-2023 passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 3º - Ficam criadas 500 (quinhentas) funções de Monitor de Educação Inclusiva para atender à demanda das Escolas Municipais, visando colaborar e contribuir na promoção da perspectiva da educação inclusiva, na garantia do acesso, permanência, participação do processo de escolarização e desenvolvimento integral do aluno e apoio ao professor regente na aprendizagem dos alunos com deficiência da Rede Municipal de Ensino, nos termos da Lei Municipal nº 4.691/2005 e das Leis Federais nº 9.394/96; 13.146/15; bem como do Decreto Federal nº 7.611/11, além dos demais princípios e preceitos legais aplicáveis à espécie.

Parágrafo único — Aplica-se ao titular da função de Monitor de Educação Inclusiva as normas estabelecidas pela legislação e ordenamentos normativos pertinentes e cabíveis do Município de Conselheiro Lafaiete."

Subemenda nº 01 à Emenda Nº 04 ao Projeto de Lei nº 141-E-2023

O artigo 8º do Projeto de Lei nº 141-E-2023 passa a vigor com a seguinte redação:

"Art.8º - A referência salarial, número de vagas, escolaridade, carga horária diária e remuneração do Monitor de Educação Inclusiva, são:

VAGAS	FUNÇÃO	ESCOLARIDADE	JORNADA DE TRABALHO	REMUNERAÇÃO
500	Monitor Educação Inclusiva	Ensino Médio Completo	5 horas Diárias – 25 horas semanais	R\$ 1.517,00

Parágrafo único - A remuneração de que trata o caput deste artigo será revista anualmente no mesmo índice e data da revisão geral anual vencimentos dos servidores do Poder Executivo."



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº. 141-E-2023



Emenda Nº 05 ao Projeto de Lei nº 141-E-2023

A Ementa do Projeto de Lei nº 141-E-2023 passa a vigor com a seguinte redação:

"Dispõe sobre a regulamentação do artigo 53, da Lei nº 4.691, de 12 de maio de 2005, que 'Estabelece a Política Municipal da Pessoa com Deficiência e dá outras providências', para incrementar a política pública de apoio à educação especial, cria a função de Monitor de Educação Inclusiva para atuar junto às Escolas Municipais do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências."

Emenda Nº 06 ao Projeto de Lei nº 141-E-2023

O artigo 1º do Projeto de Lei nº 141-E-2023 passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 1º - Esta Lei regulamenta o disposto no artigo 53 da Lei nº 4.691, de 12 de maio de 2005, visando instaurar no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete procedimentos que visem incremento à política pública de educação especial, precipuamente na perspectiva da educação inclusiva dos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, transtorno do espectro autista e altas habilidades/superdotações, conforme estabelecido nos ordenamentos legais, inclusive no conjunto normativo e jurisprudencial pátrio."

Parágrafo único - Os procedimentos de que trata esta Lei possuem a finalidade de potencializar a acessibilidade dos educandos, público da educação especial que funcionará de acordo com as diretrizes, objetivos e metas do atendimento oportuno e necessário, instituído pelo ordenamento legal, precipuamente da Lei nº 13.146/15 e em conformidade com o disposto nas normas desta."

SALA DAS COMISSÕES, 04 DE MARÇO DE 2024.

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS

VEREADOR OSWALDO ALVES BARBOSA



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Comunicado nº 040/2024

Comunicamos aos membros da Comissão de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural, Vereadores Renato Gonzaga de Melo, Oswaldo Alves Barbosa e André Luís de Menezes, que o Projeto abaixo relacionado já se encontra à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c art. 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que o Projeto relacionado já foi previamente analisado pela Procuradoria do Legislativo e pela Comissão de Legislação e Justiça.

Nº	Assunto	Autor
PROJETO DE LEI 141-E-2023	Dispõe sobre a regulamentação do artigo 53, da Lei nº 4.691, de 12 de maio de 2005, que "Estabelece a política municipal da pessoa com deficiência (...)", para incrementar a política pública de apoio à educação especial, assim, cria a função de monitor educação inclusiva para atuar junto às Escolas Municipais do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.	Executivo


Glicíneia da Consolação Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681